



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012204-64.2014.815.0011 – 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Henniston Fernandes Barbosa
ADVOGADO : Iatagan Fernandes Cortez
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. Art. 157, §2º, inciso II do CP e art. 244-B da Lei 8.069/90. Condenação. Autoria e materialidade comprovadas. Palavra da vítima ouvida no inquérito. Depoimentos de testemunhas em juízo. Condenação mantida. Crime de corrupção de menores. Absolvição. Inviabilidade. Reprimenda exacerbada. Inexistência. Detração e uso de tornozeleira eletrônica. Competência do juízo da execução. **Recurso desprovido.**

- Mantém-se a condenação do réu pelo delito de roubo majorado, quando restar comprovado pelas declarações da vítima, ouvida no inquérito, corroboradas pelos depoimentos das testemunhas em juízo, de que este participou da prática do crime.

- No tocante ao delito de corrupção de menores, registre-se que se trata de crime formal, bastando, para sua configuração, que o agente esteja corrompendo ou facilitando a corrupção do menor, praticando juntamente com ele infração penal, ou induzindo-o a praticá-la, o que ocorreu no caso em análise.

- Não se vislumbra na pena cominada para o apelante exacerbação injustificada a merecer retificação nesta instância, uma vez que o *quantum* fixado foi dosado após esmerada análise das circunstâncias judiciais e em obediência ao sistema trifásico, apresentando-se ajustado à reprovação e à prevenção delituosa.

- O Juízo da Execução é o competente para análise da detração e uso de tornozeleira eletrônica, na forma do artigo 66, III, c, da Lei n.º 7.210 /84.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante a 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, Henniston Fernandes Barbosa, amplamente qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do art. 157, §2º, inciso II do Código Penal e art. 244-B do ECA c/c o art. 69 do CP, pelos fatos, assim descritos na peça acusatória (fls. 02/04):

"(...) Consta dos autos do procedimento inquisitorial que HENNISTON FERNANDES BARBOSA, juntamente com os adolescentes RICARDO ANTONINO DE OLIVEIRA, WESLEY DE SENA E JOSÉ JOAN OLIVEIRA FERREIRA, no dia 7 de maio de 2014, por volta das 22h00min, na cidade de Campina Grande "subtraíram coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça e violência à pessoa."

Segundo se apurou, o denunciado, juntamente com os menores Ricardo Antonino de Oliveira, José Joan Oliveira Ferreira e Wesley de Sena, na rua João Moura, próximo a Farmácia Dias, abordaram a vítima Lucas de Almeida Moura, ordenando que a mesma entregasse o aparelho celular, tendo este informado que estava dentro da mochila. Ocasão que uns dos indivíduos desferiu um soco na face da vítima, que o fez cair no chão, e assim, acabaram levando a sua mochila.

Nessa ocasião, o denunciado e os menores infratores seguiram em direção ao Parque do Povo, momento em que foram apreendidos pelos policiais militares. Estes

encontraram a mochila da vítima na varanda do Centro Cultural, tendo em vista que foi jogada pelos autores do delito quando avistaram a viatura (conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 09).

Oportuno salientar, no tocante aos menores, já foi realizado o auto de apreensão de adolescente em ato infracional (fl. 02).

Ante o exposto, encontram-se os denunciados incursos nas penas dos arts. 157, § 2º, inciso II do Código Penal e art. 244-B do ECA c/c o art. 69 do CI', pelo que REQUER o Ministério Público do Estado da Paraíba seja a presente denúncia recebida, instaurando-se o devido processo legal, citando-se o denunciando, inquirindo-se declarantes e testemunhas arroladas, e prosseguindo-se o feito em seus ulteriores atos na forma da lei, de tudo ciente este Órgão Ministerial, buscando, afinal, se comprovados os fatos, decreto condenatório. (...)"

Denúncia recebida em 27/06/14 (fl. 29).

Depois da regular instrução, foi proferida sentença (fls. 159/166), condenando o réu, por violação ao art. 157, §2º, inciso II do CP e art. 244-B da Lei 8.069/90, c/c o art. 70 do Código Penal, a uma pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto.

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação (fl. 172/173).

Em suas razões (fls. 174/197), pugna o apelante pela absolvição, ao argumento de que não concorreu para a prática dos crimes de roubo e corrupção de menores, tendo apenas acompanhado os executores da ação delituosa, inclusive ficando "do outro lado da rua", enquanto os menores se dirigiram à vítima. Afirma, também, que a vítima não reconheceu o apelante com o autor do delito e questiona os depoimentos dos policiais, aduzindo que eles não presenciaram o fato, entretanto apresentaram maior riqueza de detalhes do que o ofendido. Alega, ainda, que não houve o concurso de pessoas, ante a ausência do vínculo subjetivo entre os participantes do crime. Alternativamente, roga que seja descontado da pena o período em que o réu ficou preventivamente preso e que seja utilizada como alternativa de cumprimento da pena, o uso de tornozeleira, conforme decisão recente do STF.

Contrarrazões ministeriais às fls. 199/201, rebatendo os argumentos defensivos e rogando pela manutenção da sentença condenatória em todos os seus termos.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo desprovemento do recurso (fls. 210/221).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Relator)

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processabilidade, conheço do recurso.

Não há preliminares a serem enfrentadas, pelo que passo ao exame do mérito.

Inicialmente, requer o apelante a sua absolvição do crime de roubo majorado, ao argumento de que não concorreu para a prática delituosa, tendo apenas acompanhado os menores, executores da ação delituosa, não realizando o núcleo do tipo.

Todavia, examinando os autos, verifico que a tese defensiva não merece acolhida.

Inicialmente, registre-se que a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 06/09), pelo auto de apreensão e apresentação (fl. 13) e pelo auto de entrega (fl. 14).

De igual modo, a tipicidade e a autoria delitivas são indúvidas, não obstante o recorrente, Henniston Fernandes Barbosa, ao ser interrogado, em ambas as fases (fls. 07 e 119), tenha negado a sua atuação ou participação no delito de roubo perpetrado contra a vítima Lucas de Almeida Moura da Silva. Vejamos:

"na data de hoje, por volta das 19:00 horas, encontrou JOSÉ JOAN no Terminal de Integração desta cidade, e lá agrediu um rapaz que havia lhe roubado semana passada, desta feita, foi expulso de dentro do terminal; QUE seguiu para o Parque do Povo e lá encontrou WESLEY e RICARDO, e depois seguiram para a Rua João Moura, ocasião em que os três adolescentes disseram "vamos roubar esse menino", e logo em seguida atravassaram a rua em direção à vítima, tendo o interrogado permanecido no mesmo lado em que estava andando; QUE os adolescentes perguntaram a hora a vítima, e em seguida deram uma tapa, pegaram a mochila e saíram correndo; QUE afirma que saiu andando junto com os adolescentes em direção ao Parque do Povo com o intuito de fumar maconha, mas não chegaram nem a acender o cigarro quando a viatura chegou ao local e os detiveram; QUE afirma que não participou da prática do delito; QUE não sabe informar que jogou a mochila na varanda no Centro Cultural; QUE nunca foi preso nem processado"

Em juízo (mídia eletrônica, fl. 119), disse:

"(...)que não é verdadeira a acusação; que quem cometeu o crime foram os três menores; (...) que conhece Joan, pois é seu vizinho; (...) que não teve participação nenhuma que ficou do outro lado da rua; que estava no parque do povo esperando o menor que conhecia para ir para casa; que os adolescentes praticaram o crime e correram, que seguiu caminhando; que a vítima identificou Ricardo como autor do delito (...)".

Nesse mesmo norte, as testemunhas Gilvan Sales de Araújo e Márcio da Trindade Barreto ouvidas, em juízo, confirmaram as declarações prestadas pela vítima no inquérito.

O policial militar, Gilvan Sales de Araújo, asseverou (mídia eletrônica, fl. 119) que:

"(...)que a vítima relatou que os adolescentes o derrubaram e levaram a mochila; que o ofendido disse que foi derrubado no chão e levou um tapa no rosto; que foram quatro pessoas; (...) que todos estava juntos, os três menores e o denunciado estavam juntos; (...) a vítima reconheceu os acusados e a mochila estava bem próximo deles; (...) que a vítima informou que os quatro derrubaram ele e deram um tapa; que o acusado estava entre os menores; que a vítima o reconheceu".(...)

Márcio da Trindade Barreto, policial militar relatou (mídia eletrônica, fl. 119):

"que a CIOB informou houve um assalto nas proximidades do Parque do Povo; que ao chegar no local encontrou com a vítima e esta entrou na viatura; que após uma ronda a vítima reconheceu o acusado e os menores (...) que a vítima informou que eram os quatro; (...) que quando eles viram a viatura jogaram a bolsa em cima da sacada;"

A vítima não foi ouvida sobre o crivo do contraditório, mas perante a autoridade policial, declarou (fl. 07):

"na data de hoje, por volta das 21:30 horas, voltava da faculdade, quando ao entrar na sua rua, avistou os quatro indivíduos na calçada do Parque do Povo; QUE ao aproximar-se da sua casa, que fica ao lado do estacionamento da faculdade CESREI, um dos indivíduos, identificado como RICARDO, atravessou e ordenou que o declarante lhe entregasse o aparelho celular, tendo este respondido que estava dentro da mochila; QUE em seguida, o citado indivíduo desferiu um murro na face do declarante, que o fez cair no chão e levou sua mochila; QUE os outros três indivíduos seguiriam junto com o que

praticou o delito; QUE um rapaz passou de carro pela rua, e ajudou o declarante a localizar os autores do delito; QUE a polícia militar foi acionada, e os quatro indivíduos foram detidos no Parque do Povo; QUE tem conhecimento de que sua mochila havia sido escondida pelos acusados, mas foi recuperada pelos policiais”

As testemunhas de defesa em nada esclareceram sobre o fato, limitando-se a atestar a boa conduta do acusado.

Desse modo, restou demonstrada, de forma inequívoca, a relevante participação do apelante, que, juntamente com os menores, subtraíram a mochila da vítima, sendo preso em flagrante, logo em seguida.

Assim, no caso em tela, malgrado o apelante tenha negado a autoria do delito, vê-se que sua versão mostra-se falaciosa e divorciada do conjunto probatório, contrastando, inclusive, com as declarações firmes e coesas dos policiais militares, condutores do flagrante e de testemunha.

Destarte, não há nenhuma dúvida acerca da participação do apelante na prática do crime de roubo, independente de não ter efetivamente praticado do delito, contribuiu para o sucesso da empreitada criminosa, devendo ser mantida sua condenação.

No tocante ao delito de corrupção de menores, registre-se que se trata de crime formal, bastando, para sua configuração, que o agente esteja corrompendo ou facilitando a corrupção do menor, praticando juntamente com ele infração penal, ou induzindo-o a praticá-la, o que ocorreu no caso em análise.

Desse modo, pouco importa para a incidência do delito previsto no artigo 244-B do ECA, se há provas de que essa conduta facilitou ou corrompeu o menor, restando comprovado que o menor praticou com o apelante a infração penal, configurado está o crime de corrupção de menores.

A jurisprudência do Supremo Tribunal é nesse sentido:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CORRUPÇÃO DE MENORES. 1. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). NATUREZA FORMAL. 2. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E DE PERÍCIA DA ARMA PARA A COMPROVAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. 1. O

crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável. Precedentes. 2. A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. São desnecessárias a apreensão e a perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar a causa de aumento do art. 157, § 2º, inc. I, do Código Penal, pois o seu potencial lesivo pode ser demonstrado por outros meios de prova. Precedentes. 4. Recurso ao qual se nega provimento". (RHC 111434, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012).

Desta forma, deve ser mantida a condenação do réu pelo delito de corrupção de menores.

Nunca é demais lembrar que os Tribunais pátrios, notadamente o Superior Tribunal de Justiça entendem pela validade do depoimento de policiais, principalmente quando colhidos em juízo, com observância ao contraditório, bem como quando em consonância com as demais provas colhidas na instrução criminal:

*"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33, CAPUT E 35 DA LEI Nº 11.343/06). CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES DO ART. 40, III E VI DO MESMO DIPLOMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CORROBORADOS POR DECLARAÇÃO DO COMPARSA AS FÁTICAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DA PENA. NÃO CABIMENTO. QUANTUM PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E CAUSAS DE AUMENTOS DOS CRIMES. NATUREZA ALTAMENTE NOCIVA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Os depoimentos prestados pelos policiais envolvidos nas diligências que culminam na prisão em flagrante delito devem ser analisados como os de qualquer outra testemunha, principalmente quando são pessoas idôneas e sem nenhuma animosidade específica contra o acusado, de modo que não há razão para presumir que os agentes públicos mentiram, imputando a prática de crime falsamente a um inocente. O crédito de seus depoimentos somente deveria ser retirado caso ficasse demonstrada a intenção prévia destes em prejudicar o acusado, em virtude de alguma desavença antiga. (...)**". (TJES; Apl 0009641-*

58.2015.8.08.0011; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça; Julg. 22/03/2017; DJES 31/03/2017).

*"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº11. 343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ROBUSTEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE MERCANTIL EVIDENCIADA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. Se os elementos de convicção colhidos nos autos comprovam que o acusado trazia consigo drogas para fins de comercialização, indubitável a configuração do tipo penal de tráfico de drogas. **Os depoimentos prestados pelos policiais que participaram do flagrante merecem todo o crédito, se são coerentes, firmes, seguros e se contra eles não há qualquer indício de má-fé.** Conforme entendimento adotado por esta egrégia Câmara Criminal, delega-se ao Juízo da Execução a análise do requerimento de isenção das custas processuais, por não ser este o momento mais adequado para sua apreciação".*
(TJMG; APCR 1.0701.16.015839-3/001; Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques; Julg. 21/03/2017; DJEMG 31/03/2017).

Destaques nossos.

Aliás, a jurisprudência recomenda que, em casos análogos, priorize-se a versão dos policiais que conduziram o flagrante, mormente pelo fato de não haver justificativas para se admitir que estes tenham incriminado injustamente o réu, além de que a versão do réu, naturalmente, com raras exceções, é sempre no sentido de negar a prática do delito.

Por fim, quanto à alegação de que o ofendido, Lucas de Almeida Moura, não reconheceu o apelante como autor do delito em disceptação, com declaração com firma reconhecida em Cartório, não merece prosperar.

A declaração realizada pelo ofendido em cartório não tem validade, sendo prova inidônea, uma vez que foi realizada através de escritura pública. A palavra da vítima só teria validade se tivesse sido realizada em sede judicial, onde é obedecido o princípio do contraditório, com a presença do representante ministerial.

Quanto às reprimendas, não há reparos a se fazer.

Delito de roubo

A pena-base para o delito de roubo, foi fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Na segunda fase, reconheceu a circunstância atenuante do art. 65, I, do CP, mas deixou de aplicá-la tendo em vista que a pena basilar foi incidida no mínimo legal.

Na terceira fase, incidindo as causas de aumento do §2º, inciso II, do art. 157 do Código Penal, majorou a reprimenda em 1/3 (um terço), perfazendo-a o total para **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.**

Delito de corrupção de menores

Estabeleceu a mesma reprimenda para as três vítimas menores envolvidas no crime.

A pena-base foi fixada em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase reconheceu a atenuante prevista no inciso I do art. 65 do CP, contudo, não a incidiu devido a aplicação da pena basilar no mínimo legal.

Considerando o concurso formal, aplicou a pena de roubo acrescida de 1/6 (mínimo legal), restado a reprimenda final em **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão.**

Fixou, ademais, o regime semiaberto, não havendo o que modificar a teor do que disciplina o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quando se trata de condenação pela prática do crime de roubo, uma vez que a proibição decorre da própria lei (art. 44, I, CP), por ser delito perpetrado mediante violência ou grave ameaça.

Por fim, quanto aos pleitos de que seja descontado da pena o período em que o réu ficou preventivamente preso e a utilização como alternativa de cumprimento da pena, o uso de tornozeleira eletrônica. Ressalto, que referidos pleitos cabe ao juízo da execução penal examiná-los.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial,
NEGO PROVIMENTO AO APELO.

Expeça-se Mandado de Prisão, após o decurso do prazo de Embargos, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício

da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de agosto de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

